

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2016.01.1.023140-6
Vara : 211 - DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2016.01.1.023140-6
Classe : Procedimento Comum
Assunto : Associação
Requerente : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS FENAPEF
Requerido : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL SINDEPOL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF em face de SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - SINDEPOL, na qual pugna pela declaração de ilegitimidade de representação sindical da requerida, com a conseqüente condenação da requerida à obrigação de se abster de qualquer atividade sindical relacionada aos servidores integrantes da categoria profissional dos Policiais Federais, inclusive no que toca o recolhimento de contribuição sindical.

Argumenta a parte autora que a existência do sindicato requerido ofende o princípio da unicidade sindical, pois todos os cargos da Polícia Federal estariam submetidos a uma única carreira, no que não haveria falar em categorias profissionais distintas. Pugna pela aplicação à espécie da razão de decidir do Supremo Tribunal Federal no RE 589.456/ES.

Contestação às fls. 121-141, arguindo em sede preliminar: a) litispendência com o processo n. 0002029-89.2014.5.10.0014, em trâmite na 14ª Vara do Trabalho; b) ilegitimidade ativa; c) prescrição; e, d) coisa julgada. No mérito sustenta que a entidade autora defende publicamente interesses conflitantes com a carreira dos Delegados de Polícia Federal, informando que as demais categorias da Polícia Federal hostilizam publicamente os Delegados de Polícia Federal, havendo significativo grau de conflito entre os demais cargos policiais e os Delegados. Sustenta a requerida que o entendimento jurisprudencial dominante tem caminhado em sentido favorável à dissociação de sindicatos de categorias, em homenagem à especificidade sindical. Transcreve por fim trechos da Leis 12.830/13 e 13.047/14, no intuito de indicar que o cargo de Delegado é categoria profissional distinta dos demais cargos da polícia federal.

Réplica às fls.287-304.

Fixada a competência desse Juízo conforme decisão de fls. 359 do e. Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a conclusão do processo para sentença, por estar madura a causa, na forma do art. 355, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar destaco que, declarada a competência desse Juízo pelo e. Superior Tribunal de Justiça, declarada está a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para decidir no feito, pelo que prejudicado o recurso de fls. 321-344, que sequer foi processado pela 5ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Assim, nada há a prover quanto a questão de ordem suscitada perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 315-319).

Não há outras questões processuais pendentes de análise, salvo as preliminares arguidas pela parte requerida, as quais deixo de apreciar na forma do art. 488 do CPC.

Passo, dessa forma, ao exame do mérito.

No mérito é de se registrar que a criação de sindicatos e o exercício da atividade sindical são norteados pelo princípio da autonomia sindical, sendo certo que o Poder Público, via de regra, não deve interferir ou intervir na organização sindical (art. 8º, I, da CF88).

É bem sabido, até mesmo na jurisdição comum estadual, na qual questões atinentes ao direito coletivo do trabalho são extremamente rarefeitos, que a liberdade sindical, em todas as suas dimensões, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e a unicidade sindical é uma reminiscência histórica de ares de totalitarismo estatal, como bem ilustra a lição de Teixeira Filho:

"O Brasil agroindustrial da década de 40 munuiu-se, sob os ventos provenientes da Europa, de uma legislação detalhista, de inspiração fascista, atrelando o sindicato ao Estado e destinando-lhe uma atividade assistencialista. (...) Observa-se que a Constituição internalizou contradições de difícil manejo. A primeira

delas é a de conjugar o princípio da liberdade sindical, que enseja tanto a organização plural quanto a unitária, desde que volitiva, com o sindicato único por força de lei, inadmitindo, por conseqüência, a pluralidade como uma das expressões da liberdade associativa. Além de a liberdade sindical implicar, para a coletividade de trabalhadores, o direito de organizar sindicatos, e na quantidade que os desejarem, o modelo brasileiro evidencia a segunda contradição ao estabelecer o corte organizativo por 'categoria' e a divisão desta por 'base territorial'. Entendemos que a primeira contradição só pode ser resolvida através de uma interpretação sistemática da Constituição, abandonando-se a interpretação literal, sabidamente o método exegético de maior falibilidade. Esta compatibilização há que se dar tanto internamente no próprio art. 8º da CF quanto externamente, entre os diversos dispositivos constitucionais. (...) Relativamente à segunda contradição, temos que a liberdade sindical consagrada na Convenção 87 da OIT só estará internamente as

similada conforme a legislação infraconstitucional conceitue o que seja 'categoria profissional ou econômica'. (...) (A organização sindical na Constituição Federal de 1988. João de Lima Teixeira Filho. In: Doutrinas Essenciais Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. Volume III. Org. Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado. Editora Revista dos Tribunais. pg. 189-209)

A controvérsia dos autos diz respeito ao âmbito normativo da expressão "categoria profissional", havida no inciso II do art. 8º da Constituição Federal, e se estabelece na necessidade de se definir se os delegados e os demais policiais federais integram uma única categoria profissional ou categorias distintas.

Entendo que a interpretação da norma disposta no inciso II do art. 8º da Constituição deve ser interpretada no sentido de garantir a máxima efetividade aos postulados normativos da liberdade sindical (art. 37,VI), da liberdade de associação (art. 5º XVII) e, sobretudo, do pluralismo político (art. 1º, V).

Vale dizer, em um Estado Democrático de Direito, a norma do inciso II do art. 8º da CF88 é uma norma limitativa da liberdade associativa e da liberdade política, pelo que deve-se empregar sempre um método interpretativo restritivo na sua aplicação, haja vista que a liberdade é bem jurídico essencial e basilar no paradigma vigente de Estado.

Nesse sentido, a compatibilização dos incisos I e II do art. 8º da CF88 deve caminhar no sentido de a liberdade sindical ser a regra e a unicidade - enquanto norma limitativa do direito à liberdade sindical, que nada mais é que expressão do pluralismo político e da liberdade associativa - ser sempre a exceção.

Destaque-se nesse sentido que o Brasil é o único país da América Latina que ainda não ratificou a Convenção 87 da OIT, que consagra a dimensão coletiva da liberdade sindical. Causa espécie a situação da República brasileira que tendo sido soberana signatária da Convenção em 1948 até a presente data não a ratificou.

De toda sorte, o fato é a unicidade sindical, veiculada no inciso II do art. 8º da Lei Maior, além de merecer reduzido âmbito normativo diante dos princípios constitucionais da liberdade associativa e do pluralismo político, também deve ser interpretada de maneira restritiva diante da consciência internacional do conteúdo jurídico da liberdade sindical, pois, para a comunidade internacional, como já dispunha a referida convenção, na primeira metade do século passado, trata-se de um direito inerente a qualquer sistema democrático.

Mas não é só, a unicidade sindical, dentro do próprio texto constitucional, ainda sofre uma terceira dura limitação interpretativa, no que toca aos sindicatos de servidores públicos. Isso porque a norma do art. 37, VI, da CF88, representa comando constitucional de reforço do princípio da liberdade sindical no que toca especificamente os servidores públicos, chegando a ser o dispositivo tratado por alguns doutrinadores como efetiva autorização ao pluralismo sindical, enquanto liberdade plena de associação, haja vista que a norma limitativa do art. 8º da Carta Magna não foi reproduzido no art. 37 da Constituição da República.

Por fim, registro que o instituto jurídico da representatividade sindical deve ainda ser interpretado à luz de sua função social. A função social de qualquer sindicato é a defesa dos interesses de uma determinada categoria. Nesse sentido a lição do professor Godinho Delgado:

"Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhe alcançar melhores condições de labor e vida". (Maurício Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. Ed. LTR. 12ª Ed. pg. 1362).

Nessa ordem de idéias, o âmbito normativo da expressão "categoria profissional" não pode perder de vista a comunhão de interesses de uma determinada coletividade. Nesse sentido o §2º do art. 511 da CLT disciplina o conceito:

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego

na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

A pedra de toque na legislação trabalhista para a definição de categoria profissional é a "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum", elementar normativa essa que orienta a exegese do aplicador do direito no sentido de buscar no traçado dos limites de uma categoria profissional, uma determinada coletividade de pessoas que tenham interesses homogêneos, e portanto, possam desfrutar de uma única e coordenada associação representativa. O que se deve preservar é a consonância dos interesses entre representados e representantes, sob pena de esvaziamento material do próprio conceito de sindicato.

Delineado o quadro jurídico em que se situa a matéria ventilada nos autos, passo ao exame do caso concreto.

Na hipótese, além de ser de conhecimento público e notório a antiga quizila havida entre os policiais federais ocupantes dos cargos de Delegado e os demais policiais federais, restou amplamente comprovado nos autos, em especial na bem fundamentada sentença de fls. 276-279, que os interesses dos ocupantes dos distintos cargos são, na generalidade dos casos, colidentes.

Isso porque sabidamente o cargo de Delegado de Polícia Federal goza de prerrogativas, salários, condições de trabalho, características de autonomia funcional e responsabilidades legais distintos dos demais cargos da Polícia Federal. São cargos que comungam de similitudes mas também de amplas distinções, especialmente no que toca as atribuições legais.

A "similitude de condições de vida" de que cuida o texto consolidado, transcrito alhures, não é observada entre os representados das entidades autora e requerida, no que entendo que há de se preservar o espaço de diálogo institucional e de pluralidade de representantes. A superação das diferenças deve vir do consenso político das categorias e não de decisão judicial, sob pena de se promover tutela jurisdicional de um cenário monolítico de tomadas de decisões. Isso afronta a eficácia objetiva do princípio democrático.

Ademais, sendo a requerente uma entidade sindical associativa de segunda ordem, o eventual acolhimento de seu pleito declaratório negativo, representaria, por via oblíqua, invasão indevida da liberdade associativa da requerida, que não engrossa as fileiras dos sindicatos filiados justamente por não ostentar as mesmas perspectivas de futuro para a categoria dos Delegados que a autora.

Vivemos tempos de intolerância, sendo certo que o poder judiciário não pode ser instrumento de estímulo ao comportamento das partes, que se mostram incapazes de concordar em discordar. Não se cuida aqui de um juízo moral, pois o Juízo não se presta ao papel de superego das partes, mas há de, ao adjudicar o bem jurídico vindicado, preservar, tanto quanto possível, o núcleo axiológico mínimo do exercício do poder judicial, que informa que a modicidade da atividade judiciária é princípio a ser superado exclusivamente em favor da manutenção das liberdades democráticas, jamais o inverso.

Assim, o termo "categoria profissional", na hipótese dos autos, não se confunde com o termo "carreira" como quer fazer crer a autora. Tampouco se confunde com o termo "cargo" ou qualquer outra categoria do direito administrativo. Mas cuida-se de conceito normativo indeterminado que deve ser auscultado nas peculiaridades do caso concreto, observada a função social da representatividade sindical e especialmente dos postulados constitucionais da liberdade associativa, liberdade sindical (art. 37, VI, da CF88) e do pluralismo político.

Uma vez que o conteúdo jurídico da norma é dinâmico e, nesse sentido, deve sempre ser observado seu âmbito de aplicação normativa face as peculiaridades do caso concreto, deixo de aplicar as razões de decidir havidas no RE 589.456/ES, pelo fato de a autora não ter se desincumbido do ônus de demonstrar que os contornos fáticos dos conflitos de interesses entre as categorias profissionais envolvidas seriam os mesmos no julgado do e. Supremo Tribunal Federal e no presente processo.

Concluo, por todo o exposto, que dadas as peculiaridades da hipótese, o cargo de Delegado de Polícia Federal é categoria profissional distinta dos demais cargos da Polícia Federal para fins de representação sindical, uma vez que não gozam tais cargos de "similitude de condições de vida oriunda da profissão".

Isto posto, julgo totalmente improcedentes os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora às custas e honorários de sucumbência, os quais fixo por apreciação equitativa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Sem mais requerimentos, arquivem-se.

P.R.I.

Brasília - DF, sexta-feira, 29/04/2016 às 18h36.

Andre Gomes Alves
Juiz de Direito Substituto